PROJETO DE LEI 34 / 2023

PROTOCOLO NA CÂMARA 14 / 03 / 23

ENTROU EM TRAMITAÇÃO 17 / 03 / 2023

ENCAMINHADO AS COMISSÕES 17 / 03 / 2023

Fiscalização Financeira e Orçamentaria

Legislação, Justiça e Redação Final.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Pediu Novo Projeto.

Nº _____

Nº _____

Nº _____

VOTAÇÃO DO PROJETO EM _____/_____/_____

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO _____/_____/_____

PUBLICADO EM _____/____/_____

VETOS _____

EM _____/_____/_____**às** ___:___**HORAS. DEVERÁ SER PUBLICADO PELO EXECUTIVO ATÉ** ___:____ **HORAS.**

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO PRESIDENTE ATÉ ___:____**HORAS.**

DEVERÁ SER PUBLICADO PELO VICE PRESIDENTE ATÉ ____:____**HORAS.**

PUBLICADO EM ____/_____/_____

CÂMARA MUNICIPAL
ANGELÂNDIA
EMAIL: CAMARAMUNICIPALANGELANDIA@GMAIL.COM
33 3516-9011
01.674.925/0001-80

Ofício: 91/2023

Origem: Câmara Municipal de Angelândia (Gabinete da Presidência).

Destino: Prefeitura Municipal de Angelândia (Gabinete do Prefeito)

Natureza: Encaminhar projeto de lei

Angelândia (MG), 18 de maio de 2023.

Exmo. Prefeito

João Paulo batista de Souza

A comissão de legislação, justiça e redação final em reunião conjunta com a comissão de fiscalização financeira e orçamentaria para análise PROJETO DE LEI N°34/2023 que "Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção a cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providencias."

Verificaram que o referido projeto não consta previsão orçamentaria, o limite de gasto a ser usado para execução do programa a ser criado, e o impacto financeiro do programa.

Desta forma resolvem as comissões supra citadas oficiar a vossa senhoria que reencaminhe o projeto com o atendimento ao apontado, para que estas comissões possam deliberar sobre o referido projeto.

Recebi em 22/05/23

Nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de consideração.

Atenciosamente.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro
Relator: Jose Divino Peçanha de Oliveira
Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcio Cordeiro Guedes
Relator: Élio Batista de Souza
Membro: Isac Moreira Mendes

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

EM TRAMITAÇÃO
DATA 17/03/23
MARCOS TORQUATO DE SO
PRESIDENTE

MENSAGEM A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 34 /2023

"Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais Renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providências"

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o Proposição de Lei que visa instituir o programa de transferência de renda, inserção à cidadania e de qualificação profissional denominado "Programa Mais Renda Angelândia" do município de Angelândia (MG).

Com o programa proposto, visamos promover o alivio imediato das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, sobretudo através do estímulo ao trabalho e à qualificação profissional.

Neste sentido, buscamos promover maior eficiência à política pública de transferência de renda, cidadania e qualificação. Assim, é necessária a apresentação da proposta de legislação, com vistas em reestabelecer parâmetro, metas e objetivos, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis.

Dessa forma, com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável à referida Proposição de Lei, renovando aos Ilustres Vereadores, na oportunidade, protestos de apreço e distinta consideração.

Angelândia (MG), 07 de março de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

Recebi 14/03/23
Câmara Municipal de Angelândia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Projeto de Lei nº 34 /2023

"Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais Renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providências"

Eu, João Paulo Batista de Souza, Prefeito Municipal de Angelândia (MG), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado "Programa Mais Renda Angelândia", destinado a pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º O Programa de que trata a presente lei tem por finalidade o alivio imediato da vulnerabilidade social por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, por meio de cumprimentos de condicionalidades.

§ 2º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 3º A situação de risco social caracteriza-se pela exposição das famílias ou pessoas às situações que, potencialmente, possam gerar violação de direitos subjetivos.

Art.2º O Programa "Mais Renda Angelândia" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo, que esteja em execução no Município de Angelândia, desde que não haja incompatibilidades ou prejuízo ao(s) beneficiário(s).

Art. 3º O Programa "Mais Renda Angelândia" tem como objetivos:

I - propiciar a cidadania e o acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II - garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV - promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V - promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VI - propiciar a integração dos beneficiários no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de atividades relacionadas à aquisição de experiência e qualificação profissional;

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 4º Para a inserção no "Programa Mais Renda Angelândia" as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, e aceitarem as condicionantes estabelecidas nesta lei e em Termo de Compromisso, bem como, a inclusão no acompanhamento familiar sistemático, com base nos seguintes critérios:

I - estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial;

II - possuírem renda familiar per capita mensal de até 25% do salário mínimo;

III - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

IV - estarem sob acompanhamento social familiar sistemático e, conforme indicativo técnico, cumprirem as condicionalidades estabelecidas nesta lei e respectivo Termo de Compromisso firmado;

V - residirem no Município há pelo menos dois anos.

§ 1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I - família chefiada por mulher;

II - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) anos

§ 2º A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 3º Para a composição da renda per capta mencionada no inciso II do caput deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada na forma da Lei n. 8.742/93.

§ 4º A comprovação dos riscos de que trata o inciso III do caput deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta lei.

§ 5º Mediante parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser excepcionalizados o cumprimento dos critérios de que tratam este artigo, em razão da dinâmica socioeconômica sazonal do Município, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência ou comprovada a vulnerabilidade social, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 5º Os beneficiários serão inseridos no Programa "Mais Renda Angelândia" a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa "Mais Renda Angelândia", mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático.

Art. 6º Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido no valor de meio salário mínimo.

§ 1º O benefício será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capta mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, dispostas nesta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

§ 3º A concessão do benefício estabelecido no caput dependerá do cumprimento de condicionalidades, conforme estabelecido em Termo de Compromisso (art. 5º. par. ún.), relativas a:

I - realização de exames pré-natais e ao acompanhamento nutricional e à saúde, quando for o caso;

II - aferição de frequência escolar dos participantes ou dependentes, em idade compatível (>75%), que não tenham concluído o ensino fundamental.

III - realização de atividades de profissionais na Prefeitura Municipal ou em entidades conveniadas ou parceiras, visando a (re)inserção no mercado de trabalho e a qualificação profissional do beneficiário, com cumprimento da carga horária máxima equivalente a 04 (quatro) horas diárias e/ou 20 (vinte) horas semanais;

§ 4° A participação no Programa "Mais Renda Angelândia" não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município de Angelândia.

§ 5º A fiscalização e o acompanhamento das condicionalidades descritas no § 3º deste artigo serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º O valor do benefício estabelecido nesta lei, bem como o valor referencial per capta aferido para caracterização de situação de vulnerabilidade social de que tratam esta lei, poderão ser majorados mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município, fundamentado em estudos técnicos sobre o tema.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Programa de que trata esta lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

Parágrafo único. A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento familiar sistemático, na autoavaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.

Art. 8º O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do beneficiário.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa "Mais Renda Angelândia" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 10. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa "Mais Renda Angelândia".

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art.11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação, mediante Decreto.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia (MG), 07 de março de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

§ 5º do art 4º ⇒ não = supressiva

§ 1º do Art 6º = II do Art 1º

9

continuar Análise

Valor a ser gasto com o programa

Impacto Financeiro

previsão orçamentária

Comissão

Dar Parecer

OFÍCIO 91

Senhor Prefeito

A comissão de Leges em Reunião conjunta com a comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para análise do projeto de Lei nº 34/2023 que dispõe sobre:

- - - -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Gestão 2021/2024

MENSAGEM A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 34 /2023

Pedir melhora no projeto

"Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais Renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providências"

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o Proposição de Lei que visa instituir o programa de transferência de renda, inserção à cidadania e de qualificação profissional denominado "Programa Mais Renda Angelândia" do município de Angelândia (MG).

Com o programa proposto, visamos promover o alivio imediato das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, sobretudo através do estímulo ao trabalho e à qualificação profissional.

Neste sentido, buscamos promover maior eficiência à política pública de transferência de renda, cidadania e qualificação. Assim, é necessária a apresentação da proposta de legislação, com vistas em reestabelecer parâmetro, metas e objetivos, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis.

Dessa forma, com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável à referida Proposição de Lei, renovando aos Ilustres Vereadores, na oportunidade, protestos de apreço e distinta consideração.

Angelândia (MG), 07 de março de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

Recebi 14/03/23
Câmara Municipal de Angelândia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Projeto de Lei nº 34 /2023

"Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais Renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providências"

Eu, João Paulo Batista de Souza, Prefeito Municipal de Angelândia (MG), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado "Programa Mais Renda Angelândia", destinado a pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º O Programa de que trata a presente lei tem por finalidade o alivio imediato da vulnerabilidade social por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, por meio de cumprimentos de condicionalidades.

§ 2º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 3º A situação de risco social caracteriza-se pela exposição das famílias ou pessoas às situações que, potencialmente, possam gerar violação de direitos subjetivos.

Art.2º O Programa "Mais Renda Angelândia" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo, que esteja em execução no Município de Angelândia, desde que não haja incompatibilidades ou prejuízo ao(s) beneficiário(s).

Art. 3º O Programa "Mais Renda Angelândia" tem como objetivos:

I - propiciar a cidadania e o acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II - garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV - promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V - promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VI - propiciar a integração dos beneficiários no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de atividades relacionadas à aquisição de experiência e qualificação profissional;

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 4º Para a inserção no "Programa Mais Renda Angelândia" as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, e aceitarem as condicionantes estabelecidas nesta lei e em Termo de Compromisso, bem como, a inclusão no acompanhamento familiar sistemático, com base nos seguintes critérios:

I - estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial;

II - possuírem renda familiar per capita mensal de até 25% do salário mínimo;

III - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

IV - estarem sob acompanhamento social familiar sistemático e, conforme indicativo técnico, cumprirem as condicionalidades estabelecidas nesta lei e respectivo Termo de Compromisso firmado;

V - residirem no Município há pelo menos dois anos.

§ 1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I - família chefiada por mulher;

II - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) anos

§ 2º A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 3º Para a composição da renda per capta mencionada no inciso II do caput deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada na forma da Lei n. 8.742/93.

§ 4º A comprovação dos riscos de que trata o inciso III do caput deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta lei.

§ 5º Mediante parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser excepcionalizados o cumprimento dos critérios de que tratam este artigo, em razão da dinâmica socioeconômica sazonal do Município, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência ou comprovada a vulnerabilidade social, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 5º Os beneficiários serão inseridos no Programa "Mais Renda Angelândia" a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa "Mais Renda Angelândia", mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático.

Art. 6º Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido no valor de meio salário mínimo.

§ 1º O benefício será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capta mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, dispostas nesta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

§ 3º A concessão do benefício estabelecido no caput dependerá do cumprimento de condicionalidades, conforme estabelecido em Termo de Compromisso (art. 5º. par. ún.), relativas a:

I - realização de exames pré-natais e ao acompanhamento nutricional e à saúde, quando for o caso;

II - aferição de frequência escolar dos participantes ou dependentes, em idade compatível (>75%), que não tenham concluído o ensino fundamental.

III - realização de atividades de profissionais na Prefeitura Municipal ou em entidades conveniadas ou parceiras, visando a (re)inserção no mercado de trabalho e a qualificação profissional do beneficiário, com cumprimento da carga horária máxima equivalente a 04 (quatro) horas diárias e/ou 20 (vinte) horas semanais;

§ 4° A participação no Programa "Mais Renda Angelândia" não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município de Angelândia.

§ 5º A fiscalização e o acompanhamento das condicionalidades descritas no § 3º deste artigo serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º O valor do benefício estabelecido nesta lei, bem como o valor referencial per capta aferido para caracterização de situação de vulnerabilidade social de que tratam esta lei, poderão ser majorados mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município, fundamentado em estudos técnicos sobre o tema.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Programa de que trata esta lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

Parágrafo único. A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento familiar sistemático, na autoavaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.

Art. 8º O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do beneficiário.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa "Mais Renda Angelândia" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 10. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa "Mais Renda Angelândia".

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art.11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação, mediante Decreto.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia (MG), 07 de março de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

MENSAGEM A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 34 /2023

"Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais Renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providências"

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o Proposição de Lei que visa instituir o programa de transferência de renda, inserção à cidadania e de qualificação profissional denominado "Programa Mais Renda Angelândia" do município de Angelândia (MG).

Com o programa proposto, visamos promover o alivio imediato das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade social, por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, sobretudo através do estímulo ao trabalho e à qualificação profissional.

Neste sentido, buscamos promover maior eficiência à política pública de transferência de renda, cidadania e qualificação. Assim, é necessária a apresentação da proposta de legislação, com vistas em reestabelecer parâmetro, metas e objetivos, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis.

Dessa forma, com estas razões, esperamos que o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável à referida Proposição de Lei, renovando aos Ilustres Vereadores, na oportunidade, protestos de apreço e distinta consideração.

Angelândia (MG), 07 de março de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG

Recebi 14/03/23
Câmara Municipal de Angelândia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Projeto de Lei nº 34 /2023

"Dispõe sobre a criação, regulamentação, critérios, e condicionalidades para Programa Mais Renda Angelândia, que objetiva a transferência de renda, inserção à cidadania e qualificação profissional para famílias carentes e da outras providências"

Eu, João Paulo Batista de Souza, Prefeito Municipal de Angelândia (MG), faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Transferência de Renda denominado "Programa Mais Renda Angelândia", destinado a pessoas ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, a ser regido conforme o disposto nesta lei.

§ 1º O Programa de que trata a presente lei tem por finalidade o alivio imediato da vulnerabilidade social por meio de transferência de renda direta ao indivíduo e do reforço aos direitos inerentes à cidadania, por meio de cumprimentos de condicionalidades.

§ 2º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 3º A situação de risco social caracteriza-se pela exposição das famílias ou pessoas às situações que, potencialmente, possam gerar violação de direitos subjetivos.

Art.2º O Programa "Mais Renda Angelândia" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares, de outras esferas de governo, que esteja em execução no Município de Angelândia, desde que não haja incompatibilidades ou prejuízo ao(s) beneficiário(s).

Art. 3º O Programa "Mais Renda Angelândia" tem como objetivos:

I - propiciar a cidadania e o acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal e pelas leis que a regulamentam;

II - garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à Assistência Social, Direitos da Criança e do Adolescente, Direitos da Pessoa com Deficiência, Direitos do Idoso, Direitos da Mulher e ao Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo da Assistência Social, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV - promover o fortalecimento de vínculos familiares, bem como a convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V - promover ações de formação pessoal, social e profissional, para fomentar o acesso e a integração dos usuários às políticas de trabalho e renda;

VI - propiciar a integração dos beneficiários no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de atividades relacionadas à aquisição de experiência e qualificação profissional;

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 4º Para a inserção no "Programa Mais Renda Angelândia" as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou em situação de risco social, e aceitarem as condicionantes estabelecidas nesta lei e em Termo de Compromisso, bem como, a inclusão no acompanhamento familiar sistemático, com base nos seguintes critérios:

I - estarem inseridas, atendidas ou acompanhadas pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou ainda pelas entidades da rede socioassistencial;

II - possuírem renda familiar per capita mensal de até 25% do salário mínimo;

III - estarem em condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social;

IV - estarem sob acompanhamento social familiar sistemático e, conforme indicativo técnico, cumprirem as condicionalidades estabelecidas nesta lei e respectivo Termo de Compromisso firmado;

V - residirem no Município há pelo menos dois anos.

§ 1º Ficam estabelecidos os critérios abaixo relacionados para o caso de priorização entre famílias, face aos limites orçamentários e financeiros:

I - família chefiada por mulher;

II - família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III - família que tenha dependente com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou ainda idoso com mais de 60 (sessenta) anos

§ 2º A quantidade de famílias atendidas no programa previsto nesta lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do município.

§ 3º Para a composição da renda per capta mencionada no inciso II do caput deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda ou de benefício de prestação continuada na forma da Lei n. 8.742/93.

§ 4º A comprovação dos riscos de que trata o inciso III do caput deste artigo será traçada a partir da aplicação da matriz de vulnerabilidade social pelo técnico do CRAS e CREAS, que será determinante para a concessão do benefício de que trata esta lei.

§ 5º Mediante parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser excepcionalizados o cumprimento dos critérios de que tratam este artigo, em razão da dinâmica socioeconômica sazonal do Município, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência ou comprovada a vulnerabilidade social, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 5º Os beneficiários serão inseridos no Programa "Mais Renda Angelândia" a partir dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao Programa "Mais Renda Angelândia", mediante assinatura de Termo de Compromisso, estabelecido consensualmente no processo de acompanhamento familiar sistemático.

Art. 6º Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda, no limite de um por família, será concedido no valor de meio salário mínimo.

§ 1º O benefício será destinado àquelas pessoas e/ou famílias com renda per capta mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 2º O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, por superação das condições determinantes para a concessão que lhes possibilite autonomia, ou pelo descumprimento das metas e objetivos consensuados, dispostas nesta lei, conforme avaliação técnica fundamentada.

§ 3º A concessão do benefício estabelecido no caput dependerá do cumprimento de condicionalidades, conforme estabelecido em Termo de Compromisso (art. 5º. par. ún.), relativas a:

I - realização de exames pré-natais e ao acompanhamento nutricional e à saúde, quando for o caso;

II - aferição de frequência escolar dos participantes ou dependentes, em idade compatível (>75%), que não tenham concluído o ensino fundamental.

III - realização de atividades de profissionais na Prefeitura Municipal ou em entidades conveniadas ou parceiras, visando a (re)inserção no mercado de trabalho e a qualificação profissional do beneficiário, com cumprimento da carga horária máxima equivalente a 04 (quatro) horas diárias e/ou 20 (vinte) horas semanais;

§ 4º A participação no Programa "Mais Renda Angelândia" não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Município de Angelândia.

§ 5º A fiscalização e o acompanhamento das condicionalidades descritas no § 3º deste artigo serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 6º O valor do benefício estabelecido nesta lei, bem como o valor referencial per capta aferido para caracterização de situação de vulnerabilidade social de que tratam esta lei, poderão ser majorados mediante ato fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município, fundamentado em estudos técnicos sobre o tema.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Programa de que trata esta lei terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças afiançadas pela Política de Assistência Social, com vistas à autonomia familiar.

Parágrafo único. A avaliação técnica fundamentada se apoiará na análise da evolução nos indicadores da matriz de vulnerabilidade, nos relatórios do acompanhamento familiar sistemático, na autoavaliação da família e demais registros sobre a família e seus membros individualmente.

Art. 8º O repasse financeiro às famílias contempladas com o benefício previsto nesta lei será em forma de pecúnia, prioritariamente depositado em conta bancária específica do beneficiário.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela gestão do Programa "Mais Renda Angelândia" e o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo acompanhamento e controle social do referido programa.

Art. 10. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do Programa "Mais Renda Angelândia".

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art.11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, autorizada a suplementação, mediante Decreto.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar decreto regulamentando esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia (MG), 07 de março de 2023.

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal de Angelândia/MG